



"Emenda aditiva nº 2 dos Vereadores Milton Leite (DEM) e Celso Jatene (PL), ao Projeto de Lei 151/2019 do Executivo, que dispõe sobre a desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo localizadas nos seguintes núcleos urbanos informais: Basílio Teles, Jardim Fraternidade - Perímetro 5, Sonata do Adeus, Três Portos, Sapê Funaps, Paraisópolis Fazendinha; sobre a desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso especial localizadas nos seguintes núcleos urbanos informais: Miguel Russiano e Vila União V. P., com a finalidade de promover programa de regularização fundiária de interesse social; e autoriza o Executivo a transferir os imóveis que especifica a órgão, empresa ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, para a promoção de regularização fundiária de interesse social.

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão dos artigos abaixo, onde couber, renumerando-se os demais, na seguinte conformidade:

Art. 1º. A remissão concedida pela Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, abarca os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em fase de execução, penhora ou qualquer outro procedimento judicial.

Art. 2º. As ações de reintegração de posse pelo uso e ocupação irregular de imóveis de propriedade do Município, utilizadas por agremiações carnavalescas, poderão ser suspensas até a regularização, ficando remidas da indenização que seria devida pelo uso anterior.

Art. 3. Passa o inciso III, do artigo 15, da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15º (...) (...)

III - Grêmios Recreativos Culturais Escola de Samba Mocidade Alegre, localizada na Rua Miguel Casa Grande, nº 173 - Bairro Jd. das Graças, no município de São Paulo;"

Art. 4º. Passa o inciso VIII, do artigo 15, da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15º (...) (...)

VIII - Grêmios Recreativos Culturais Escola de Samba Terceiro Milênio, localizada na Avenida Miguel Yunes nº 501, SQL 162.004.0002-3, Usina Piratininga, município de São Paulo, com área total de 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), resultado da soma de 115 (cento e quinze) metros de área frontal, tendo como parâmetro de vista frontal a própria Av. Miguel Yunes no sentido da esquerda para a direita e como parâmetro de vista lateral a ciclovia, 190 (cento e noventa) metro de área lateral esquerda, tendo como parâmetro a ciclovia, 170 (cento e setenta) metros de área de fundo, tendo como parâmetro a linha férrea e, por fim, 160 (cento e sessenta) metros de área lateral direita, tendo como parâmetro área verde delimitada a frente pela Av. Miguel Yunes e ao fundo pela linha férrea;

Art. 5º. Fica o artigo 15 da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, acrescido dos incisos abaixo:

"Art. 15. (...) (...)

XII - Grêmios Recreativos Culturais Escola de Samba Águia de Ouro, localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 7683, no município de São Paulo;

XIII - Sociedade Recreativa Cultural Social Esportiva Benfitec Faculdade do Samba Barroca Zona Sul, localizada na Avenida Eng. Armando de Arruda Pereira, nº 3284 - Bairro Jabaquara, no município de São Paulo;

XIV - Sociedade Rosas de Ouro, localizada Rua Euclides Machado, nº 1066, no município de São Paulo;

XV - Grêmios Recreativos Culturais Escola de Samba Acadêmicos do Tucuruvi, localizada na Rua Dr. Soares de Gouveia, nº 106 - Bairro Santana, no município de São Paulo;

XVI - Grêmios Recreativos Escola de Samba Acadêmicos do Tatupé, localizada na Rua Melo Peixoto, nº 1513, no município de São Paulo;

XVII - Grêmios Recreativos Escola de Samba Tom Maior, localizada na Avenida Antártica, nº 213 e esquina com a Avenida Marquês de São Vicente, no município de São Paulo;

XVIII - Grêmios Recreativos Escola de Samba Mocidade Unida da Moóca, localizada na Rua Bresser, nº 2271, no município de São Paulo;

XIX - Grêmios Recreativos Escola de Samba Mocidade Unida da Moóca, localizada na Rua Messias de Pina, nº 77, no município de São Paulo;

XX - Grêmios Recreativos Culturais Escola de Samba Unidos do Peruche, localizada na Rua Samaritã, nº 1040 - Bairro Jd. das Laranjeiras, no município de São Paulo;

XXI - Grêmios Recreativos Culturais Escola de Samba Unidos do Peruche, localizada na Rua Coronel Euclides Machado - Bairro Jd. das Graças, no município de São Paulo;

XXII - Grêmios Recreativos Culturais Escola de Samba Independente Tricolor a ser estabelecida na área triangular localizada na Avenida Cruzeiro do Sul, esquina com Rua Porto Seguro, no Bairro da Ponte Pequena;

XXIII - Grêmios Culturais e Esportivos Grone's localizado na Rua Coronel Esdras de Oliveira, nº 1066 - Bairro Jardim Tremembé, Setor 198, Quadra 101;

XXIV - Grêmios Recreativos Culturais e Social Escola de Samba Combinados do Sapopemba, localizada na Av. Sapopemba, nº 8.350 - Bairro Vila Tolstói, no município de São Paulo;

XXV - Associação Cultural e Social Mocidade Camisa Verde e Branco, localizada na Rua James Holland, nº 663 - Bairro Barra Funda, no município de São Paulo;

XXVI - Grêmios Recreativos Esportivos Culturais Social e Escola de Samba Torcida Jovem Santista, localizada na Rua Dr. Luiz Carlos, nº 03 - Bairro Jardim Aricanduva, no município de São Paulo, codlog 12.191-6, com área total de 4.564 m² (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro metros quadrados);

XXVII - Grêmios Recreativos Culturais Social Escola de Samba Terceiro Milênio, localizada na Rua Peixe Vivo- Lote 16, tendo a área frontal o comprimento de 18m 60 cm (dezoito metros e sessenta centímetros) e a área que faz a divisa com a Viela o comprimento total de 18m 32cm (dezoito metros e trinta e dois centímetros);

XXVIII - Grêmios Recreativos Culturais Social Escola de Samba Terceiro Milênio, localizada na Avenida Atlântica, nº 2898 - Lote 2, entre os Lotes 18 e 19, tendo a área frontal o comprimento de 18m (dezoito metros) e a área traseira o comprimento total de 18m 32cm (dezoito metros e trinta e dois centímetros);

XXIX - Grêmios Recreativos Culturais Social da Escola de Samba Morro da Casa Verde, localizada na Rua Sampaio Corrêa nº 333, no bairro Jardim Pereira Leite, município de São Paulo"

Art. 6º. O artigo 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, todas as atividades culturais, realizadas por entidades sem fins lucrativos, desenvolvidas pelas agremiações carnavalescas, blocos carnavalescos ou congêneres e também pelas entidades organizadoras do carnaval paulistano que represente as agremiações carnavalescas, bem como associações recreativas, desportivas, sociais e culturais ou entidades no exercício de suas atividades sociais, ainda que seus espaços próprios sejam cedidos e/ou utilizados por terceiros.

§1º. A isenção será de 100% (cem por cento) para os códigos de serviço de ISS nº 08214 e nº 06777 para a prestação de serviços na preparação e realização do carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo), como também as atividades exercidas por associações recreativas, desportivas, sociais e culturais ou entidades no exercício de suas atividades sociais, ainda que seus espaços próprios sejam cedidos e/ou utilizados por terceiros.

§2º. A isenção concedida é automática, não sendo necessária nenhuma providência administrativa por parte do contribuinte beneficiário.

§3º. Os requerimentos de isenção protocolizados pelos contribuintes beneficiários, até a data de promulgação desta lei, elaborados com fundamento na legislação anterior, consideram-se deferidos automaticamente.

§4º. Além dos atos constitutivos das agremiações carnavalescas e das entidades organizadoras do carnaval paulistano, a unidade fiscal competente poderá solicitar, tão somente, as certidões de regularidade fiscal, o contrato de serviços de planejamento, promoção e execução do carnaval, bem como os recibos de pagamentos.

5º A isenção prevista no caput, deste artigo abarca também débitos oriundos de Imposto Sobre Serviços - ISS."

Art. 7º. Para os fins previstos nesta Lei e na Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, não se aplica o disposto pelo artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.

Art. 8º. Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ainda que constituídos na Dívida Ativa do Município, as associações recreativas, desportivas, sociais e culturais ou entidades no exercício de suas atividades sociais, inclusive as que realizem exibição de competições esportivas e/ou explorem quadras esportivas, estádios para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza e quaisquer outros espaços próprios internos, mesmo que sejam cedidos e/ou utilizados por terceiros.

Parágrafo único A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, sejam próprios ou alugados de terceiros ou em regime de comodato, desde que utilizados para atividades recreativas, desportivas, sociais e culturais.

Art. 9º. Fica concedida a remissão e anistia dos créditos tributários constituídos ou não, das multas e dos juros, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA das pessoas a que se refere o artigo 8º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei.

Art. 10. A remissão e a anistia de que trata esta Lei se aplica ao saldo remanescente de parcelamento em curso e não confere ao contribuinte beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 11 A remissão e anistia concedida por esta Lei abrange os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em fase de execução, penhora ou qualquer procedimento judicial, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, bem como adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase processual, cujo objetivo seja a cobrança ou execução dos créditos tributários objeto da remissão e anistia, em qualquer fase processual em que se encontrem.

Art. 12. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões competentes.  
Milton Leite  
Vereador  
Celso Jatene  
Vereador"

"EMENDA ADITIVA Nº 03. DO VEREADOR MILTON LEITE (DEM), AO PROJETO DE LEI 151/2019 DO EXECUTIVO.

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão dos artigos abaixo, onde couber, renumerando-se os demais, na seguinte conformidade:

Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 18 .....  
I - .....  
II - .....  
III - .....

§ 1º Nos casos do inciso II, letra "e" e III, letra "a", a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

§ 2º No caso do inciso II, letra "h", a isenção alcança todas as áreas e edificações esportivas, culturais, de recreação e alimentação, os espaços verdes e arborizados utilizados para a prática de esportes, lazer, recreação e descanso, as quadras poliesportivas, campos de futebol e piscinas, e todas as demais áreas da sede e filiais das agremiações desportivas, não se aplicando o previsto no art. 24, inciso III, desta lei, e na Lei nº 14.865, de 9 de dezembro de 2013, para efeito de qualquer limitação ou redução da isenção.

§ 3º Os §§ 1º e 2º têm caráter meramente interpretativo, nos termos do art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional. (NR)"

Art. 2º. Ficam anuladas as decisões administrativas de indeferimento da isenção prevista no artigo 18, inciso II, letra "h", da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e remidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos, não quitados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes.

Milton Leite  
Vereador"

"EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 151/2019

Acresce dispositivo ao Projeto de Lei nº 151/2019 Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, REQUEIRO seja inserindo novo artigo onde couber no PL 151/2019 com a seguinte redação:

Art.(...) O art. 15 da Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, passa a ter o seguinte texto adicional:

Art.15.....

XXXI. Grêmios Recreativos e Culturais Escola de Samba Leandro de Itaquera, localizada na Rua Padre Viegas de Menezes 66, em Itaquera.

Sala das Sessões,  
Sandra Tadeu  
Vereadora"

"EMENDA Nº 05 ao PL nº 151/2019

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. x - Ficam desincorporados da classe dos bens de uso comum e transferidos para a classe dos bens dominiais, os imóveis municipais situados nas Ruas Norival Lacerda nº 300, Jardim Maria Virgínia e Rua Luar do Sertão s/nº, Campo Limpo.

Art. x - Fica o Executivo autorizado a permutar os imóveis municipais sítos à Rua Norival Lacerda nº 300, Jardim Maria Virgínia e Rua Luar do Sertão s/nº - Campo Limpo, por imóvel de propriedade da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, sito a Rua dos Funcionários Públicos nº 1330, Jardim Vera Cruz, objeto da matrícula nº 272.328, do 11º Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único: As áreas de que trata esta lei foram avaliadas pelo Setor de Avaliação da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio - CGPATRI, em dezembro de 2019, sendo: R\$ 2.542.392,00 para o imóvel municipal situado na Rua Norival Lacerda, nº 300; R\$ 1.351.949,00 para o imóvel municipal situado na Rua Luar do Sertão, s/n e R\$ 4.814.993,00 para o imóvel particular de propriedade da Mitra Arquidiocesana de São Paulo. Os referidos valores correspondem aos terrenos, respectivas construções e benfeitorias.

Art. x. - As áreas referidas no artigo anterior estão configuradas nas plantas anexas DGPI-00.844\_00; DGPI-00.845\_00 e DGPI-00.846\_00, do arquivo da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio - CGPATRI, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei, sendo: a) área municipal I - Planta I DGPI 00.844\_00 Parte da área 2M do croqui 102685 \_Perímetro: 2-3-5-6-7-8-9-10-11-12-13-2 \_Formato: Irregular \_Área: 1.927,91 m² área municipal Rua Luar do Sertão, que assim se descreve para quem de dentro da área olha: FRENTE: Linha segmentada 13-2-3 medindo o total de 63,78 metros, sendo: Linha reta 13-2 medindo 56,58 metros confrontando com a Rua Luar do Sertão; Linha curva 2-3 medindo 7,20 metros, confrontando com a confluência da Rua Luar do Sertão com a Rua Borlange. LADO DIREITO: Linha curva 3-5 confrontando com a Rua Borlange, medindo 33,43 metros. LADO ESQUERDO: Linha segmentada 8-9-10-11-12-13 medindo o total de 53,23 metros, confrontando com parte da área municipal 2M do croqui 102685 ocupada por terceiros, sendo: Linha reta 8-9 medindo 1,94 metros; Linha reta 9-10 medindo 9,66 metros; Linha reta 10-11 medindo 12,80 metros; Linha reta 11-12 medindo 11,40 metros; Linha reta 12-13 medindo 17,43 metros. FUNDOS: Linha segmentada 5-6-7-8 medindo o total de 47,33 metros, confrontando com Rua Borlange, sendo: Linha curva 5-6 medindo 12,13 metros; Linha reta 6-7 medindo 16,18 metros; Linha reta 7-8 medindo 19,02 metros; b) área municipal II - Planta II DGPI-00.845\_00; Parte da área 1M do croqui 102232 \_Perímetro: 1-7-8-4-5-6-1 \_Formato: Irregular \_Área: 2.831,26 m², área municipal Rua Norival Lacerda, 300, que assim se descreve: para quem de dentro da área olha: FRENTE: Linha reta 1-7 medindo 76,77 metros confrontando com a Rua Norival Lacerda. LADO DIREITO: Linha reta 7-8 confrontando com parte da área municipal 1M do croqui 102232 ocupada por terceiros, medindo 40,42 metros; LADO ESQUERDO: Linha segmentada 4-5-6-1 medindo o total de 49,40 metros, sendo: Linha curva 4-5 confrontando com a confluência da Rua Frei Jerônimo da Graça com a Rua Benedito Generoso, medindo 6,19 metros; Linha reta 5-6, confrontando com a Rua Benedito Generoso, medindo 34,58 metros; Linha curva 6-1 confrontando com a confluência da Rua Benedito Generoso com a Rua Norival Lacerda, medindo 8,63 metros; FUNDOS: Linha reta 8-4 confrontando com a Rua Frei Jerônimo da Graça medindo 54,70 metros; c) área particular de propriedade da Mitra Diocesana de Campo Limpo, sendo a área da matrícula 272.328 do 11º CRI excluindo área da matrícula 321.448 do 11º CRI,Perímetro: 1-2-3-4-5-6-7-

8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18 -19-20-21-22-23-24-25-25A-25B-26-27-28-29-30-31-32- 33-6A-6B-6C-6D-6E-6F-6G-6H-6I-6J-38-39-40-41-42-43-44-1, de formato irregular, com área de 234.202,66 m², confrontações conforme descrição em folhas 453, 454 e 455 apresentada pela MITRA.

Art. x - Os imóveis objetos da permuta ora autorizada deverão ser reavaliados pelo órgão competente da Prefeitura previamente à sua formalização.

Parágrafo único - Eventual diferença, apurada pelo órgão competente a favor do Município de São Paulo entre o valor do imóvel municipal e o valor do imóvel de propriedade da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, deverá ser recolhida pela Mitra ao erário municipal; caso, porém, venha a ser apurada diferença em favor da Mitra, não será devido, pelo Município de São Paulo, o pagamento de qualquer quantia monetária ou valor.

Art. x - As despesas cartorárias e registrarias decorrentes da transferência das propriedades de que cuida esta lei serão de responsabilidade da Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Art. x - Os recursos obtidos com o pagamento de eventual diferença devida a favor do Município de São Paulo deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. x - Fica desincorporado da classe dos bens de uso comum e transferido para a classe dos bens dominiais, o imóvel municipal situado na Av. Presidente Castelo Branco, no distrito da Barra Funda - SQL 197.006.0130-6.

Art. X. Fica o Executivo autorizado a permutar, parcial ou integralmente, o imóvel municipal situado na Av. Presidente Castelo Branco, no distrito da Barra Funda - SQL 197.006.0130-6 por imóvel de propriedade de Alpha Empreendimentos e Administração de Imóveis situado na Rua Leopoldo de Passos Lima, no Distrito Anhanguera, objeto do SQL 203.034.0012-7

§ 1º - A permuta deverá ser precedida de avaliação dos imóveis nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A área permutada à Rua Leopoldo Passos Lima deverá ser destinada à implantação de Terminal de Ônibus Coletivo Urbano."

Art. x - Ficam desafetados e incorporados na classe de bens dominiais os imóveis descritos no Anexo Único desta Lei, bem como autorizado o Poder Executivo a promover as suas desafetações, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD, observadas as modalidades previstas no artigo 4º da Lei 16.703, de 4 de outubro de 2017.

Art. x.- Caberá ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias, mediante proposta da Secretaria de Governo municipal, decidir dentre as modalidades de desestatização a que se refere o artigo 1º da Lei citada no artigo anterior.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias poderá decidir, ainda, pela inclusão de encargos para realocação de serviços, instalações e equipamentos públicos que cumpram função social, devendo tal informação constar no instrumento convocatório.

Art. x- Os recursos provenientes da desestatização dos bens descritos no Anexo Único desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. x - As transmissões de propriedade serão efetivadas por preço não inferior ao da avaliação.

§1º - A avaliação será procedida pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo.

§2º - O valor dos bens imóveis alienados, na hipótese de venda, poderá ser pago a vista ou de forma parcelada, desde que nesta última hipótese, o prazo máximo de pagamento seja de 60 (sessenta) meses e os encargos financeiros não sejam inferiores a Taxa Referencial SELIC.

§3º - Independentemente das informações constantes dos anexos da presente Lei, deverá o Executivo realizar a avaliação prevista no §1º deste artigo, de forma previa ao procedimento licitatório.

§ 4º Nos termos do §2º, no caso de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. x - A transmissão de propriedade dos imóveis objeto desta Lei poderá ser efetivada independentemente de sua regular situação registral, devendo tal informação constar do edital.

§1º - O encargo da regularização poderá ser atribuído pelo edital ao adquirente, sem prejuízo de eventual apoio técnico e da outorga de poderes específicos para tal finalidade.

§2º Se a regularização for atribuída ao adquirente, os custos das providências necessárias, nos termos do edital, poderão ser abatidos do preço da alienação, desde que não ultrapassem 2% ( dois por cento) deste.

Art. x - As alienações de bens imóveis poderão ser como objeto frações territoriais, de sorte a preservar as atividades públicas em funcionamento e os eventuais planos de expansão dos respectivos órgãos.

Parágrafo Único. A definição da parcela territorial a ser preservada deverá ser descrita e caracterizada nos editais e instrumentos de alienação

Art. x - Altera a Planta nº 26.980/01 a 4, 5-A e 6-A, classificação J-553, contemplando a reserva de área ao longo da Avenida Nova Trabalhadores, para implantação de pistas locais e demais ligações viárias, no trecho localizado entre o cruzamento com a Av. São Miguel até a Praça do Canteiro, ficando limitada a margem direita do canal do córrego Jacu já implantado.

Art. x - Revoga parcialmente a alínea "i" do inciso XXVIII do artigo 1º da lei 16.541 de 08 de setembro de 2016, no trecho localizado entre a Rua Nelson Cruz e Av. Salim Farah Maluf, conforme descrito na planta 26.982/52, classificação T-1064 da Superintendência de Projetos Viários e revoga integralmente a alínea "j" conforme descrito na planta 26.982/53-A, classificação T-1064 (Redação dada pela Lei 17.217/2019)

Art. x - Revoga o Art. 2º da Lei 10.175 de 29 de outubro de 1986, que aprova o plano de abertura de via de fundo de vale no 2º distrito de Santo Amaro e revoga o art. 2º da Lei 10.784 de 05 de dezembro de 1989 que modifica parcialmente os alinhamentos aprovados pela lei 10.175 de 29 de outubro de 1986.

Art. x - Altera o §2º do Art. 4º da Lei nº 17.216 de 18 de outubro de 2019 e acrescenta o §4º:

§2º - O valor dos bens imóveis alienados, na hipótese de venda, poderá ser pago a vista ou de forma parcelada, desde que nesta última hipótese, o prazo máximo de pagamento seja de 60 (sessenta) meses e os encargos financeiros não sejam inferiores a Taxa Referencial SELIC."

§ 4º Nos termos do §2º, no caso de pagamento parcelado , nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. x - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. x - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Paulo Frange Vereador"

ANEXO ÚNICO

COD. ENDEREÇO	SQL	ÁREA (m²)
1. Av.Diederichsen, atual Av. Dr. Hugo Beolchi, s/nº	047.195.0003-1	105,60
2. Av. Diederichsen, atual Av.Dr. Hugo Beolchi, s/nº	047.195.0010-2	142,00
3. Av. Diederichsen, atual Av.Dr. Hugo Beolchi, nº 555	047.195.0008-0	196,00
4. Rua Carlos Parlagreco, esquina com Rua Andre de Almeida	150.013.0001-1	465,00
5. Av. Professor Ascendino Reis	042.064.0031-8	141,00
6. R Soror Angélica com Av.Braz Leme	073.313.0001-6	84,00
7. Rua Capri, esquina Rua Eugênio de Medeiros	Croqui 004547	207,00
8. Faixa remanescente, desapropriada da Av. Governador Cavalho Pinto do Cadastro do imóvel: 060.309.0620-8,	-	55,00
9. Av. Luiz Dumont Vilares	Matr:110.244 - 15º CRI	1.514,22
10. Av. Luiz Dumont Vilares	Matr: 87.226 - 15º CRI	1.039,70
11. Alameda Jau nº 761 esquina Rua Convenção de Itu	009.073.0031-6	900,00
12. Rua Correia Dias entre Rua Artur Sabaio e Av. Armando	Croqui 106776	1.460,16